

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

RECORRENTE

57.941.228 JAN DA SILVA ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.941.228/0001-01, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 e nos princípios que regem as licitações públicas, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA.** relativamente ao Item 05, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, expondo de forma objetiva os fundamentos da irrisignação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, requer o conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

No Item 05, a Administração estabeleceu especificação técnica objetiva quanto ao produto pretendido, determinando que o café deveria possuir características previamente definidas no instrumento convocatório.

Entre essas características encontra-se expressamente a exigência de:

Empacotamento: Vácuo

Tal exigência não constitui mera formalidade.

Trata-se de requisito técnico integrante da descrição do objeto licitado e, portanto, obrigatório para todos os licitantes.

O edital vincula tanto a Administração quanto os participantes às especificações nele previstas, impedindo que produtos diversos sejam aceitos durante a fase de julgamento.

A empresa **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA.** apresentou proposta identificando o produto como:

Café Pimpinela Golden / Três Corações – pacote de 250 g.

Entretanto, em nenhum ponto da proposta comercial apresentada foi indicada a característica exigida pelo edital consistente em **embalagem a vácuo**.

Posteriormente, foi apresentada ficha técnica do produto.

Todavia, referida documentação também não comprova o atendimento da exigência editalícia.

Ao contrário.

Consta expressamente na ficha técnica apenas a informação:

Tipo de embalagem: Pacote.

Em nenhum trecho do documento técnico consta qualquer referência às expressões:

- embalagem a vácuo;
- empacotamento a vácuo;
- alto vácuo;
- VAC.

Dessa forma, a documentação produzida pela licitante vencedora não demonstra documentalmente que o produto ofertado atende exatamente à especificação técnica exigida pela Administração.

III – DA ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DO EDITAL

O instrumento convocatório foi absolutamente claro ao definir o objeto.

Na Relação de Itens consta:

Item 05

- Café torrado e moído;
- Pacote de 250 g;
- **Empacotamento: Vácuo.**

Não há qualquer margem interpretativa.

O edital não admite:

- embalagem comum;
- embalagem tipo pacote;
- embalagem almofada;
- qualquer outra modalidade diversa daquela expressamente prevista.

A Administração Pública, ao publicar o edital, definiu objetivamente a característica técnica mínima do produto que pretendia adquirir.

Consequentemente, somente poderiam ser classificadas propostas cuja documentação comprovasse, de maneira inequívoca, o atendimento dessa exigência.

Não basta que o produto pertença à mesma marca.

Não basta que possua a mesma gramatura.

Não basta que possua qualidade equivalente.

É indispensável que a documentação demonstre, de forma objetiva, que o produto ofertado corresponde exatamente ao objeto licitado.

No presente caso, essa comprovação documental simplesmente não ocorreu.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a lei interna da licitação.

A conclusão acima encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Tais princípios impõem que a Administração examine as propostas exclusivamente à luz dos critérios previamente definidos no instrumento convocatório, vedada a flexibilização de exigências técnicas em benefício de qualquer licitante.

Esse princípio, tradicionalmente denominado **vinculação ao instrumento convocatório**, encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021 e impede que a Administração flexibilize exigências técnicas após a abertura das propostas.

Se o edital exige embalagem a vácuo, não pode a Administração presumir seu atendimento quando a documentação apresentada pela própria licitante limita-se a informar apenas "Tipo de embalagem: Pacote".

A atuação administrativa deve ser pautada pelo julgamento objetivo, baseado em provas constantes dos autos, e não por presunções ou conhecimentos externos acerca de determinado produto.

Aceitar documentação que não demonstra o atendimento da especificação técnica significa criar critério diverso daquele originalmente previsto no edital, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual todas as propostas devem ser apreciadas exclusivamente à luz dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso significa que o Pregoeiro não pode presumir o atendimento de requisito técnico nem suprir, por interpretação própria, informação que não consta da documentação apresentada pelo licitante.

No presente caso, o critério objetivo fixado pela Administração foi expresso:

Empacotamento: Vácuo.

Logo, o exame da documentação deveria responder apenas uma pergunta:

A documentação apresentada comprova que o produto ofertado possui embalagem a vácuo?

A resposta, diante dos documentos constantes dos autos, é negativa.

A proposta comercial limita-se a indicar:

- marca;
- gramatura;
- fabricante.

Em nenhum momento identifica que o produto ofertado corresponde à versão em embalagem a vácuo.

Da mesma forma, a ficha técnica apenas registra:

"Tipo de embalagem: Pacote".

Esse documento não utiliza as expressões:

- embalagem a vácuo;
- empacotamento a vácuo;
- embalagem VAC;
- alto vácuo.

Portanto, a documentação produzida pela licitante vencedora não comprova documentalmente o atendimento da exigência editalícia.

A Administração não pode substituir essa comprovação por presunções.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é integralmente regida pelo edital.

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, estabeleceu todas as condições de participação e todas as especificações técnicas do objeto.

Essas regras vinculam igualmente:

- a Administração;

- o Pregoeiro;
- a equipe de apoio;
- todos os licitantes.

Nenhum participante pode ser dispensado do cumprimento de requisito técnico previsto no edital.

Da mesma forma, a Administração não pode relativizar exigência previamente estabelecida apenas porque entende que determinado produto provavelmente atende ao objeto.

Se fosse admitida essa flexibilização, haveria evidente violação à isonomia.

Os demais licitantes prepararam suas propostas considerando rigorosamente as especificações constantes do edital.

Alterar esse padrão durante o julgamento significaria modificar as regras da competição após sua abertura.

Esse entendimento é incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

É importante destacar que o presente recurso não sustenta que o produto da marca indicada jamais possa existir em embalagem a vácuo.

Também não afirma que a marca seja inadequada.

A controvérsia é outra.

A questão consiste em verificar se a documentação efetivamente apresentada pela empresa vencedora comprova o atendimento da exigência técnica constante do edital.

E a resposta continua sendo negativa.

Os documentos anexados aos autos informam apenas:

- produto;
- fabricante;
- gramatura;
- tipo de embalagem como "Pacote".

Em nenhum documento técnico juntado pela licitante há declaração expressa de que o produto ofertado possui embalagem a vácuo.

Essa ausência impede a verificação objetiva da conformidade da proposta.

Em licitações públicas, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a conformidade deve ser demonstrada por documentos constantes do processo administrativo.

Não se admite substituir prova documental por conhecimento informal, experiência pessoal ou consulta não prevista na fase de julgamento.

VIII – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

É certo que a Administração dispõe da faculdade de realizar diligências para esclarecer dúvidas.

Entretanto, a diligência possui finalidade limitada.

Ela serve para esclarecer informação já existente.

Não pode ser utilizada para permitir que o licitante complemente sua proposta ou apresente, após a disputa, documento essencial que deveria acompanhar a comprovação das especificações técnicas.

No presente caso, caso a Administração entenda existir dúvida quanto ao atendimento da exigência de embalagem a vácuo, a providência adequada seria exigir comprovação documental objetiva referente exatamente ao produto ofertado, e não presumir que a exigência foi atendida.

Todavia, inexistindo essa comprovação nos documentos apresentados durante o julgamento, a consequência jurídica é a desclassificação da proposta por não demonstrar conformidade com as especificações do edital.

IX – DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A observância do princípio da isonomia constitui um dos pilares das licitações públicas.

Todos os participantes devem ser avaliados segundo os mesmos critérios.

Permitir que um licitante tenha sua proposta aceita sem comprovar documentalmente requisito técnico obrigatório significa conferir tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes.

A Administração deve exigir o mesmo grau de comprovação de todos os participantes.

A flexibilização em favor de apenas um licitante compromete a igualdade de condições e reduz a transparência do procedimento.

É justamente para evitar esse tipo de situação que a Lei nº 14.133/2021 impõe o julgamento objetivo e a estrita observância das regras do edital.

X – DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Em licitações públicas, compete ao próprio licitante demonstrar que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital.

Esse ônus decorre da necessidade de permitir à Administração realizar um julgamento objetivo, baseado em elementos constantes do processo administrativo.

Não cabe ao Pregoeiro:

- presumir características técnicas do produto;
- pesquisar informações externas para suprir lacunas documentais;
- interpretar em favor do licitante a ausência de comprovação.

A proposta deve ser suficiente, por si só, para demonstrar sua conformidade com o objeto licitado.

No presente caso, a empresa vencedora apresentou documentação que identifica o produto e sua gramatura, porém não demonstra, de forma expressa, o requisito técnico relativo ao empacotamento a vácuo.

Essa lacuna impede a Administração de concluir objetivamente que o produto ofertado atende à especificação constante do edital.

XI – DO CONFRONTO ENTRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E A DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE

O presente recurso não decorre de mera divergência interpretativa, mas da comparação direta entre o que foi exigido pela Administração e o que foi efetivamente comprovado pela licitante.

Exigência do Edital	Documento da MUT	Resultado
Café torrado e moído	Sim	Atendido
Pacote de 250 g	Sim	Atendido
Empacotamento: Vácuo	Não há indicação expressa na proposta	Não comprovado
Embalagem a vácuo	Ficha técnica informa apenas "Tipo de embalagem: Pacote"	de Não comprovado

A comparação evidencia que a única característica técnica objeto da presente insurgência permanece sem comprovação documental.

A Administração não pode considerar atendido requisito que não se encontra demonstrado nos documentos apresentados.

XII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica exige previsibilidade na atuação administrativa.

Quando a Administração estabelece uma especificação técnica objetiva no edital, todos os licitantes estruturam suas propostas considerando exatamente aquela exigência.

Se, posteriormente, durante o julgamento, determinado requisito deixa de ser exigido ou passa a ser presumido, ocorre verdadeira alteração das regras da competição.

Isso compromete:

- a igualdade entre os concorrentes;
- a confiança no procedimento;
- a transparência da seleção.

O julgamento deixa de ser objetivo e passa a depender de avaliações subjetivas, incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

XIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA

Embora a legislação admita diligências destinadas ao esclarecimento de informações, não se admite que a diligência seja utilizada para modificar ou complementar proposta originalmente insuficiente.

Caso a documentação apresentada não demonstre o atendimento de requisito técnico obrigatório, não é possível permitir que o licitante apresente, após o encerramento da disputa, documentação nova destinada a suprir deficiência essencial.

Isso implicaria tratamento privilegiado ao vencedor em detrimento dos demais participantes que formularam suas propostas conforme as regras do edital.

Assim, inexistindo comprovação documental suficiente da característica técnica exigida, a consequência jurídica é a desclassificação da proposta.

Essa conclusão também decorre do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que permanecerem em desconformidade com as especificações estabelecidas no edital. Assim, não demonstrado documentalmente o atendimento ao requisito técnico de empacotamento a vácuo, a proposta não preenche integralmente as exigências do instrumento convocatório, impondo-se a revisão da decisão recorrida.

XIV – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A documentação constante dos autos permite as seguintes conclusões objetivas:

a) Relação de Itens

Consta expressamente que o Item 05 exige:

Empacotamento: Vácuo.

Trata-se de requisito técnico obrigatório.

b) Proposta Comercial

A proposta identifica:

- marca;
- fabricante;
- apresentação de 250 g.

Todavia, não informa que o produto ofertado corresponde à versão com embalagem a vácuo.

c) Ficha Técnica

A ficha técnica registra apenas:

Tipo de embalagem: Pacote.

Não há menção expressa a:

- embalagem a vácuo;
- empacotamento a vácuo;
- alto vácuo;
- VAC.

d) Certificação ABIC

A documentação relativa à ABIC demonstra a classificação do café quanto à sua qualidade.

Entretanto, essa certificação não supre, por si só, a comprovação da característica específica de empacotamento exigida no edital.

Assim, a certificação de qualidade não substitui a necessidade de demonstrar documentalmente que o produto ofertado atende à exigência de embalagem a vácuo.

XV – DA CONCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que:

- o edital estabeleceu requisito técnico objetivo;
- a Administração está vinculada a essa exigência;

- a proposta da empresa vencedora não identifica expressamente embalagem a vácuo;
- a ficha técnica também não contém essa informação;
- inexistência de comprovação documental suficiente do atendimento da especificação exigida.

Nessas circunstâncias, a manutenção da classificação da empresa vencedora afronta os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, impondo a revisão da decisão administrativa.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

I – o conhecimento do presente recurso;

II – seu provimento;

III – a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA. para desclassificar sua proposta relativamente ao Item 05, por ausência de comprovação documental do atendimento da exigência de empacotamento a vácuo prevista no edital e no Termo de Referência;

IV – subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada diligência destinada exclusivamente à verificação da conformidade do produto efetivamente ofertado com a exigência editalícia, sem admissão de substituição ou complementação da proposta.

Rio Pardo, 17 de julho de 2026.

JAN DA SILVA ALVES

CNPJ: 57.941.228/0001-01